



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247194-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DONIZETTI DE ASSIS SILVA, é agravado ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO MIGUEL, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE RENATO MIGUEL..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36804

Agravo de instrumento nº 2247194-41.2024.8.26.0000 e agravo interno nº 2247194-41.2024.8.26.0000/50000

Agravantes e reciprocamente agravados: Donizetti de Assis Silva e Espólio de Maria do Carmo Miguel (representado por seu Inventariante Renato Miguel)

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Julgamento em conjunto com agravo interno - Execução de Título Extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 30% do salário do recorrente - Insurgência - Mitigação da regra da impenhorabilidade do salário, diante das diversas inconsistências relacionadas à capacidade financeira do agravante a indicar ocultação patrimonial - Possibilidade, excepcional, de penhora de 15% do salário, liberando-se o excedente - Recursos parcialmente providos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Donizetti de Assis Silva diante da r. decisão de fls. 1.037/1.039 dos autos de origem que deferiu penhora de 30% dos seus rendimentos líquidos recebidos de Center Taxi Imigrantes Serviços de Transportes EIRELI.

Aduz o recorrente que à fls. 1.024 Center Taxi Imigrantes Serviços de Transportes EIRELI informou que o recorrente tem remuneração mensal de 1 (um) salário mínimo. Tal verba seria impenhorável. Sua renda líquida mensal é de R\$ 1.412,00, indispensável para subsistência, cuja situação não autoriza mitigação da regra. É pessoa idosa, sem aposentadoria, se utilizando desta renda para subsistência pagando, como exemplo, valores de água, energia elétrica e plano saúde cerca de R\$ 1.075,00 mensais.

Foi deferido efeito ativo ao recurso (fls. 21).

O agravado, Espólio de Maria do Carmo Miguel, pugnou pela manutenção da decisão recorrida, destacando que o recorrente possui outras fontes de renda e bem móvel incompatível com quem alega perceber apenas salário mínimo para subsistência (fls. 25-33).

O recorrido, ainda, apresentou recurso de agravo interno (final 50000, em apenso) em face da decisão que suspendeu a ordem de penhora sobre o benefício mensal do agravante. Alegou que a Declaração de Imposto de Renda entregue pelo recorrente no último ano informa a existência de outra fonte de renda, ter adquirido empréstimo de R\$ 130.000,00 e ser proprietário de veículo importado (Corolla Cross XRE, Toyota) avaliado em mais de R\$ 140.000,00, o que não condiz com alegação de perceber somente salário mínimo, havendo ocultação de patrimônio.

Resposta às fls. 25-28 (final 50000, em apenso) no qual postula a manutenção da decisão recorrida, ressaltando a impenhorabilidade de seus rendimentos junto a empresa de Táxi.

É o relatório.

Julga-se em conjunto agravo de instrumento e agravo interno.

Os recursos prosperam em parte.

O artigo 833, IV, do CPC determina que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Todavia, a questão da impenhorabilidade, agora, visa à proteção da dignidade do devedor e não é mais absoluta, aplicando-se, portanto, a teoria do mínimo existencial adotada pelo E. STJ, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.582.475/MG, considerou:

“A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais”, sendo ainda consignado que “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

Nesta linha, os julgados:

“A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações” (REsp n. 2.040.568/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023);

“A interpretação da impenhorabilidade salarial constante no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, não deve ser realizada de forma absoluta, devendo ser mitigada, tendo em conta que está em jogo a tutela do interesse público. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1.790.570 SP 2018/0338723-2, relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/3/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 30/5/2019)” (AgInt no AREsp n. 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021);

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA**

APOSENTADORIA E DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019). 2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1815052/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020).

Ocorre que, no caso dos autos, há situação peculiar.

As alegações do recorrente de recebimento de 1 salário mínimo mensal e, portanto, quantia impenhorável pois destinada a sua subsistência, está em desacordo com as informações constantes na sua Declaração de Imposto de Renda, na qual denota-se a existência de outra fonte de renda não esclarecida pelo recorrente no valor mensal de R\$ 2.375,00 (fls. 1.050).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR				(Valores em Reais)
NIT/PIS/PASEP: 113.87780.44-6				
RENDIMENTOS				
	TRABALHO NÃO ASSALARIADO	ALUGUÉIS	OUTROS	EXTERIOR
JAN	0,00	0,00	2.375,00	0,00
FEV	0,00	0,00	2.375,00	0,00
MAR	0,00	0,00	2.375,00	0,00
ABR	0,00	0,00	2.375,00	0,00
MAI	0,00	0,00	2.375,00	0,00
JUN	0,00	0,00	2.375,00	0,00
JUL	0,00	0,00	2.375,00	0,00
AGO	0,00	0,00	2.375,00	0,00
SET	0,00	0,00	2.375,00	0,00
OUT	0,00	0,00	2.375,00	0,00
NOV	0,00	0,00	2.375,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	2.375,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	28.500,00	0,00

Além disso, causa espécie a afirmação do recorrente de recebimento apenas de 1 (um) salário mínimo mensal da empresa Center Taxi Imigrantes Ser. Transp. Ltda. ME. (fls. 1.024 da origem), dado o baixo valor da remuneração considerando-se a atuação profissional autônoma na capital do Estado de São Paulo, inclusive, tendo capacidade financeira para adquirir veículo importado Toyota Corolla Cross XRE novo ano 2023/2024 pelo qual pagou a quantia de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

133.808,51, bem como efetuar pagamentos com plano de saúde na monta de R\$ 10.011,00, conforme se observa de sua Declaração de Imposto de Renda exercício 2024 (fls. 1.052).

Ademais, o próprio recorrente já foi sócio de empresa Center Taxi Imigrantes Ser. Transp. Ltda. ME, CNPJ nº 06.287.915/0001-06, retirando-se do quadro social em 22/07/2008 (fls. 32), quando ingressou a atual sócia Ana Cristina Rodrigues Ferreira que, coincidentemente, possui endereço à rua Mussum, nº 113, Jardim Sabará, São Paulo - SP (fl. 32), o mesmo informado pelo agravante em seu recurso (fl. 9) e sendo a própria Ana Cristina a pessoa que emprestou ao recorrente, recentemente, a quantia de R\$ 130.000,00 (fl. 1.051).

Diante desse quadro, inclusive, deixando o recorrente de abrir todas as suas contas (conta corrente e faturas de cartão de crédito) ao fim e ao cabo de corroborar as alegações de que a quantia auferida lhe é destinada a subsistência, havendo, diversas inconsistências não esclarecidas, que fragilizam sua afirmação, como acima pontuaram-se, excepcionalmente, permite-se a penhora de 15% do salário do agravante.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos acima alinhavados.

MENDES PEREIRA
Relator